Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5786/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15038/2016
PROTOCOLO	: 1719291
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO, PARA A INATIVIDADE
INTERESSADO	: CID CARLOS PINHEIRO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: CABO PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA, NOS TERMOS ARTIGO 42 DA LEI Nº 3.150/05 E NOS ARTIGOS 86, 94, 95, II E 97, IV, 100, I E 54 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.

Em exame o ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade,* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* ao servidor *Cid Carlos Pinheiro, CPF/MF n.º 488.979.901-00,* titular do cargo efetivo de *Cabo da Polícia Militar*.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise *ANA-ICEAP-15771/2018* (fls. 82-84) e r. Parecer *PAR-2ªPRC-10907/2018* (fls. 85).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade* ao servidor supracitado, amparado no artigo 42 da Lei nº 3.150/05 e nos artigos 86, 94, 95, II e 97, IV, 100, I e 54 da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

De acordo com o parecer jurídico da AGEPREV – (fls. 20-22), o interessado foi julgado pela Junta de Inspeção de Saúde/PM/MS incapaz definitivamente para o serviço de Policial Militar.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 100-102), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 2.100*, de 5/5/2015 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 8.917, de 12/5/2015 (fls. 20-22).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 124)*:*

> *Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Reforma.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 85):

> *Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, ex-offício, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 3.150/05 e nos artigos 86, 94, 95, II e 97, IV, 100, I e 54 da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Cid Carlos Pinheiro CPF/MF n.º 488.979.901-00 Matrícula: 71741021 Processo de Reforma n.º 31/304318/2015	Cabo da Polícia Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do

resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator